CONCLUSÃO

Em 06/11/2014 14:50:30, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.
Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0007356-80.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Hildebrand Alimentos Ltda

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tempestivos os embargos declaratórios opostos às fls. 236/239. O fundamento para o exercício da pretensão inicial centrou-se exclusivamente no fato do réu ter efetuado a conversão da dívida com base na taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos, divulgada pelo BACEN, cuja taxa seria aquela vigente no último dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento, mas o réu aplicou valores maiores do que o referencial estabelecido no contrato, emitiu boletos que, por não terem sido pagos nos respectivos vencimentos, geraram os protestos de fls. 26/31.

A sentença enfrentou apenas esses aspectos e concluiu não ter havido abusividade alguma por parte do embargado, razão pela qual não há que se falar em caracterização do dano moral.

Não era caso de novos esclarecimentos periciais pois a embargante poderia ter providenciado planilha de cálculo demonstrando a conversão do dólar na data da apresentação dos títulos em cartório ou na data indicada nos contratos. A sentença cuidou dessa questão no segundo e terceiro parágrafos de fl. 230. O protesto pela apresentação de quesitos suplementares (último parágrafo de fl. 237) também se mostrou inconsistente, prevalecendo os fundamento judiciais que permitiram o reconhecimento da coerência e completude do trabalho

pericial, o que afastou o pedido para a realização da segunda perícia. O erro material indicado no segundo parágrafo do item 2 de fl. 237 (requerente e não requerida) é visível e não altera as conclusões nem da perícia e nem da sentença.

O valor de R\$ 4.568,91 excepcionado pelo perito no quadro 16.1 de fl. 189, refere-se a fato de somenos importância na medida em que os valores calculados pelo réu e levados a protesto estavam em conformidade com as normas do RMCCI na baixa dos contratos de câmbio, questão salientada à fl. 230. Razoável que esse valor seja deduzido da dívida vencida em 03.10.2010, por aplicação analógica do disposto no artigo 355, do Código Civil.

O valor dos honorários advocatícios imposto pela sentença à fl. 230 obedeceu à um critério objetivo em consonância com o § 4º, do artigo 20, do CPC.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos

declaratórios para determinar que o valor excepcionado pela perícia no importe de R\$ 4.568,91, seja deduzido da dívida vencida em 03.10.2010, por aplicação analógica do disposto no artigo 355, do Código Civil. Mantenho, quanto ao mais, a sentença alvejada pelos embargos declaratórios.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA